



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 147.464 - GO (2009/0180169-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO EM *HABEAS CORPUS* PELO TRIBUNAL A *QUO*. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO *WRIT*. REENVIO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o Tribunal de origem, em *habeas corpus*, constatou a existência de erro na sentença, consistente na falta de aplicação da atenuante da menoridade, pode optar por fazer ele mesmo a correção da dosimetria, em vez de determinar que a providência seja realizada pelo Juízo de primeiro grau. Isso porque, a despeito de não ser recurso, mas ação originária, o *writ* tem efeito devolutivo, estrito.

2. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes),cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.464 - GO (2009/0180169-1)

IMPETRANTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por JUNIO CÉSAR DE ABREU, em favor próprio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CORREÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE NÃO CONSIDERADA. EFEITO EXTENSIVO. 1- Demonstrado que a sentenciante não considerou a atenuante da menoridade relativa ao réu na dosimetria da pena aplicada, impõe-se a reforma da sentença, ante a devida demonstração de prejuízo do paciente. 2 - Em face da similitude das circunstâncias objetivas que permearam os fatos, estendendo, de ofício, os benefícios ao co-réu Genivaldo Batista da Silva, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

ORDEM CONCEDIDA. REFORMA DA SENTENÇA. EFEITO EXTENSIVO." (fl. 276)

Sustenta, em síntese, ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Contudo, a sentença, no momento da fixação da pena, não lhe aplicou a atenuante da menoridade. Houve a impetração de *habeas corpus*, no qual o Tribunal *a quo* reconheceu a mácula do *decisum* monocrático e procedeu à retificação da pena.

Afirma, entretanto, que a sentença, por ter se olvidado da referida atenuante seria nula, devendo ser corrigida pelo Juízo das Execuções e, até que tal se proceda, deve permanecer solto.

Pede a concessão da ordem para que se determine o encaminhamento dos autos ao Juízo das Execuções para que efetive a correção da sentença ou, alternativamente, para que o Órgão Impetrado proceda à diminuição da reprimenda em 1 (um) ano e 3 (três) meses, ou seja, em 1/6 (um sexto).

Indeferida a liminar (fls. 287/288), por estarem os autos devidamente instruídos, dispensou-se a requisição de informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 291/293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.464 - GO (2009/0180169-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO EM HABEAS CORPUS PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO WRIT. REENVIO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o Tribunal de origem, em *habeas corpus*, constatou a existência de erro na sentença, consistente na falta de aplicação da atenuante da menoridade, pode optar por fazer ele mesmo a correção da dosimetria, em vez de determinar que a providência seja realizada pelo Juízo de primeiro grau. Isso porque, a despeito de não ser recurso, mas ação originária, o *writ* tem efeito devolutivo, estrito.

2. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes),cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar o *habeas corpus* impetrado em favor do ora Paciente, reconheceu o equívoco constante da sentença, diminui a pena em 6 (seis) meses, em razão da atenuante da menoridade, e estabeleceu o regime inicial semiaberto.

Na verdade, como a mácula da sentença já foi reconhecida e sanada pela impetração originária, o pedido principal formulado no presente *writ*, na verdade, é o de que seja desconsiderada a retificação da pena efetivada pelo acórdão impetrado e concedida a ordem para que retornem os autos ao Juízo da Execução a fim de que ele – e não o Tribunal de Justiça – proceda ao recálculo da pena. Caso não seja o pleito atendido, subsidiariamente se postula que se diminua mais a pena, em razão da referida atenuante.

Primeiramente, se o Tribunal de origem, em *habeas corpus*, constatou a existência de erro na sentença, consistente na falta de aplicação da atenuante da menoridade, pode optar por fazer ele mesmo a correção da dosimetria, em vez de determinar que a providência seja realizada pelo Juízo de primeiro grau.

É o que se se extrai do precedente abaixo colacionado:

"Ação penal (procedência). Ausência de dolo (alegação). Cerceamento de defesa (não ocorrência). Pena-base (cálculo). Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (correção da pena).

1. *Porque oferecidas alegações finais, nas quais, inclusive, requereu-se a absolvição do paciente, não há falar em prejuízo para a defesa.*

2. *No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda.*

3. *Quando, por todos os lados, são favoráveis as circunstâncias judiciais, como no caso dos autos, não deve, sem a devida justificativa, ser a pena-base fixada além do mínimo legal.*

4. ***Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus.***

5. *Ordem concedida em parte, para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos." (HC 39.663/PE, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 24/08/2009.)*

Outrossim, não se verifica ilegalidade na redução da pena em 1 (um) ano (seis meses pela atenuante da menoridade e outros seis meses pela confissão espontânea), uma vez que guarda coerência com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias.

Aliás, cabe ressaltar que o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

Além disso, na via do *habeas corpus*, remédio constitucional destinado exclusivamente para beneficiar o Paciente, não é possível aumentar o *quantum* fixado pelo julgado em virtude de circunstância legal atenuante.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.*

2. *No caso, não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em dados concretos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Vale reconhecer, ainda, que o montante fixado em 10 anos de reclusão não se mostrou desproporcional, considerando o mínimo de 6 anos e o máximo de 20 anos para o delito de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).

4. No mesmo sentido, incabível a concessão da ordem para aumentar o quantum fixado pelo sentenciante para a redução a título de circunstância atenuante, porque tal proceder também implicaria revisão inadmissível em sede de habeas corpus.

5. Com efeito, a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido.

6. Ordem denegada." (HC 116.734/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/02/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0180169-1

HC 147.464 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301899724 200902134161 352690

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO CÉSAR DE ABREU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário